



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 178 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
195ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2008
PROCESSO Nº 1/2166/2007 INFRAÇÃO Nº 2/200621626
AUTUANTE: 069.047.1.8
RECORRENTE: HELTRAN TRANSPORTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos e as quantidades – Artigos infringidos: arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto. 24.569/97 – Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, III “a”, da Lei 12.670/96 – auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Autuado revel. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a contribuinte de “Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, nota fiscal 26185 do CNPJ 43342153/0001-20 para o CGF: 061916609 é inidônea por conter declaração inexata no campo descrição dos produtos impedindo a perfeita identificação dos mesmos.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls. 43.

Na instância de primeiro grau o julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória, interpõe recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão singular, pelos seguintes motivos:

- Que a nota fiscal relacionava um total de 141 peças, quando a autoridade fiscal, ao lavrar o CGM somente contabilizou 136 peças, ou seja, além das mercadorias estarem *perfeitamente relacionadas e discriminadas*, não houve qualquer prejuízo para o Estado do Ceará, uma vez que a nota fiscal acrescentava 05 (cinco) peças, que não existiam de fato;
- Que a aparente irregularidade detectada pela fiscalização, poderia ser *perfeitamente sanada*, concedendo a autuada o prazo de 3 (três) dias, previsto no § 1º do art. 831, do Decreto nº 24.569/97, para que se procedesse à regularização

21



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

da nota fiscal, através do Termo de Retenção de Mercadorias de Documentos Fiscais;

- Que o documento fiscal preenche todos os requisitos previstos em lei, não ocasionando nenhum prejuízo ao Fisco;
- Apresenta Ementas de Resoluções, tentando defender seus argumentos. Por fim, requer alternativamente a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 444/2008, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR:

O presente auto de infração acusa que a empresa, acima nominada, transportava mercadorias, acompanhadas da nota fiscal nº 26.185 considerada inidônea, por conter declarações inexatas no campo descrição dos produtos, dificultando a identificação dos mesmos, conforme Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 403/2006.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal.

A empresa apresenta recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão singular.

Na verdade, foi constatado divergência entre a descrição dos produtos na nota fiscal nº 26.185 e os produtos efetivamente transportados, configurando a inidoneidade do documento fiscal. Neste sentido, as mercadorias estavam em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829, do Decreto nº 24.569/97.

Conforme o CGM nº 403/2006, existe algumas divergências na descrição e nas quantidades dos produtos da nota fiscal nº 26.185, com as mercadorias efetivamente transportadas, ocasionando a ilegitimidade da operação, na forma do Art. 131, inciso III, do Decreto nº 24.569/97.

Importante esclarecer que de acordo com o art. 831, § 1º, do Decreto nº 24.569/97, o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, deverá ser emitido na hipótese de mercadorias acompanhadas de documento fiscal que apresente irregularidades passíveis de reparação. Assim, entendo descabida a lavratura do referido Termo de Retenção, uma vez que a irregularidade detectada, pela sua natureza, não comporta reparação.

Também devemos considerar que estamos diante de uma fiscalização de trânsito, de caráter instantâneo, é a imediata averiguação da regularidade ou não da operação. Vale lembrar, que o transportador das mercadorias torna-se sujeito passivo da obrigação tributária por imposição do art. 21, II, "c", do Decreto nº 24.569/97, ao conduzir mercadorias acompanhadas de documentos fiscal inidôneo.

Com relação as Ementas de Resoluções citadas nos recursos, impõe dizer que as mesmas não tem caráter vinculativo com o presente processo, pois não existe nenhuma decisão sumulada.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o Voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CALCULO – R\$ 1.330,00

ICMS – R\$ 226,10

MULTA DE 30% - R\$ 399,00

TOTAL – R\$ 625,10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa HELTRAN TRANSPORTE LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro José Rômulo da Silva. Referida nulidade foi suscitada nos seguintes termos: "No caso concreto não vejo possível atribuir à empresa de transporte a responsabilidade pela infração denunciada, isso por entender que a responsabilidade do transportador quando da infração por transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo não tem por pressuposto o art. 16, II, "c" da lei estadual nº 12.670/96, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. A responsabilidade do transportador por infração a legislação do ICMS reside no descumprimento do art. 140 e 835 do RICMS e não pelo fato do art. 16, II, "c" consignar que o transportador é responsável pelo ICMS no caso de aceitar para despacho ou transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo; esta apenas justifica o lançamento do imposto, se devido, que, do contrário, não seria possível. É preciso que se tenha em mente a distinção entre responsabilidade pelo ICMS, estrito senso, designativa de sujeição passiva indireta, previsto no art. 16, II, "c", de responsabilidade por infração à legislação tributária, esta em sentido amplo, que expressa a sujeição de alguém às conseqüências de seus atos, do art. 121 da lei nº 12.670/96. No caso do art. 16, II, "c", significa que o transportador, sem se revestir da condição de contribuinte, é responsável legal tributário, na condição de sujeito passivo indireto, pela obrigação principal, cuja origem é um fato lícito, sempre que o documento fiscal for considerado inidôneo. Outra coisa é chamar o transportador a responsabilizar-se por seus atos. Assim ocorre quando o RICMS, nos art. 140 e 835, estabelece que transportador, pessoa física ou jurídica, somente deverá fazer o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal próprio. Daí porque, sempre que o transportador descumprir a obrigação do art. 140 e 835 deverá responder por este ato; que significa responder pela penalidade do art. 123, III, "a" da lei estadual nº 12.670/96, e multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação. Entretanto, restaria que a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva. A legislação ICMS, no rastro do art. 136, teria adotado a responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade sem culpa. Entendo que quando o dispositivo estabelece que a responsabilidade por infração, salvo disposição em contrário, independe da intenção do agente ou do responsável, não quer dizer que esta independe de culpa, mas sim da vontade de querer fazê-la ou não. Será responsabilizado aquele que, mesmo de boa-fé, tenha culpa. A culpa nesse caso é presumida, e em sentido estrito, que significa a falta de diligência ou do cuidado necessário (negligência, portanto) por parte do agente ou responsável no sentido de antever a infração ali existente, quando seria perfeitamente previsível. Por outro lado, afastada tal presunção de culpa, ou seja, evidenciada nos autos que a impropriedade da documentação fiscal é relativa a situações que o agente ou responsável não tinha qualquer controle ou meio de evitá-la, não pode ser

A

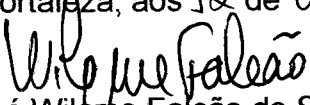



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

responsabilizado por infração. No caso concreto, o transportador não pode ser responsabilizado pela infração denunciada, pois as mercadorias estavam identificadas pelo gênero "camisas", não tendo como antever eventual infração à legislação do ICMS; além do que a descrição das mercadorias é algo que foge ao seu controle, que não é inerente à atividade de transporte, e sobre a qual não exerce qualquer ingerência". Foram votos vencidos os Conselheiros José Rômulo da Silva e Sebastião Almeida Araújo. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR

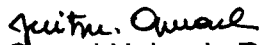

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO